



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **701**
DECISÃO PL Nº **182/2021**
Processo Prot. Nº **1030718/2014**
Interessado **LINDE GASES LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **701**, de 20 de julho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão CEMQGM, de 09 de abril de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, por se tratar de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais da rede hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, conforme Contrato nº 064/2010, aditivos nº 001/2011, nº 002/2011, nº 003/2012, nº 004/2013, nº 005/2014; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, alegando que: a) Atua no setor de produção e comercialização de gases industriais, medicinais, hospitalares e de suporte domiciliar no exercício de seu objeto contratual; b) A produção, envase e distribuição de gases para uso industrial e hospitalar, tratam-se de atividades essencialmente química e que está devidamente registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) e, portanto, não se sujeita a registro no CREA/PB como também não se submete a sua fiscalização; c) Suas atividades realizadas são absolutamente regulares e que não há dúvidas que não estaria obrigado a se registrar no CREA/PB; Considerando que consta no contrato e nos seus aditivos, celebrado entre a empresa interessada e a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais da rede hospitalar da secretaria municipal de saúde sendo esta evidência contratual prova inequívoca de foi realizado pela empresa interessada serviços profissionais de engenharia; considerando que os serviços inerentes a manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais são em sua totalidade serviços profissionais de engenharia, não se tratando de serviço de produção e comercialização de gases; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *".....Análise: A empresa interessada apresentou junto ao Crea-PB, defesa tempestiva alegando o que segue: a) Que atua no setor de produção e comercialização de gases industriais, medicinais, hospitalares e de suporte domiciliar no exercício de seu objeto contratual; b) A produção, envase e distribuição de gases para uso industrial e hospitalar, tratam-se de atividades essencialmente química e que está devidamente registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) e, portanto, não se sujeita a registro no CREA/PB como também não se submete a sua fiscalização. c) Suas atividades realizadas são absolutamente regulares e que não há dúvidas que não estaria obrigado a se registrar no CREA/PB. Se observarmos os documentos que constam no processo encontrar-se-á que consta no contrato e nos seus aditivos, celebrado entre a empresa interessada e a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais da rede hospitalar da secretaria municipal de saúde sendo esta evidência contratual prova inequívoca de que foi realizado pela empresa interessada serviços profissionais de engenharia. É fundamental que haja o entendimento que os serviços inerentes a manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais são em sua totalidade serviços profissionais de engenharia, não se tratando de serviço de produção e comercialização de gases. Um fato importante a ser observado e que, inequivocamente, caracteriza uma atividade de Engenharia, é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada, no qual consta na descrição de suas atividades econômicas, manutenção e reparos de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, manutenção e reparos de aparelhos e instrumentos de medidas, testes e controles; instalação de máquinas e equipamentos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*industriais, sendo prova inequívoca que a empresa desenvolve serviços profissionais de engenharia conforme descritos no Art. 59 da Lei 5.194/66. O ato de manipular com gases, cilindros não é tão simples assim, é imprescindível a atuação de um profissional de Engenharia. Exige técnicas de Engenharia e os procedimentos também vinculados à engenharia de segurança do trabalho, em todo o processo. Exigindo, assim, o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e a ação efetiva de profissionais de engenharia. A pessoa jurídica LINDE GASES LTDA presta serviços em vários estados de nosso país e vem se defendendo em quase todos os estados por não admitir se registrar no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. É perceptível a ignorância da citada empresa. As ações que um profissional realiza no manuseio de sistemas vinculados aos gases são inúmeros, dentre eles, pode-se destacar os seguintes: 1) analisar, identificar e encontrar as melhores soluções em sistemas de gases comprimidos e vácuo, desde o projeto, execução e pós-venda; 2) gestão da manutenção preventiva dos sistemas de gases medicinais, ar comprimido, vácuo e toda a infraestrutura que envolve a operação do sistema; 3) garantir a plena continuidade da operação com a melhor condição, desde quando foram projetadas, extraindo a máxima eficiência. Na questão econômica é desonerar os custos com a manutenção de estoques de peças, treinamento de profissionais qualificando-os, minimizando possíveis erros de aplicação, tempo ocioso e paradas inesperadas. Esta empresa não percebe ou não quer perceber a importância da ação de um Engenheiro em sua empresa, tanto no aspecto de manutenção como no aspecto da segurança do trabalho realizado pela empresa. Por exigência da legislação, essas atividades de Engenharia, são exigidas terem um profissional desse quilate nos quadros e, por conseguinte, o seu registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia em cada estado que atua. São inúmeros os casos de distribuidoras de gases pelo Brasil que estão propiciando acidentes (explosões, por exemplo) pela falta de um profissional competente para prevenir tais situações. Cito, como exemplo, um caso que ocorreu na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, ver link abaixo. (<https://recordtv.r7.com/sp-no-ar/videos/entenda-como-o-oxigenio-pode-gerar-uma-explosao-22102018>). Nesse caso, que foi destaque nacional, não havia nenhum cuidado no que tange à presença de um engenheiro, seja, engenheiro mecânico e/ou engenheiro de segurança de trabalho. Esse acidente causou vítimas e prejuízos nas residências que estavam ao lado desta empresa, devido às explosões. Fundamentação: Lei Federal nº 6.496/1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia; Lei Federal nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; DECRETO Nº 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020 que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Voto: Pelo exposto, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da PENALIDADE MÁXIMA. Este é o parecer, salvo melhor juízo. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 09:32. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÓSO.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de julho de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
-1º Vice-Presidente-